

# **Projeto de Lei nº 71/2017**

*Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Itaúna, estado de Minas Gerais, decreta:

**Art. 1º** Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o Alvará de Funcionamento das empresas e postos instalados no Município que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

**Art. 2º** Para efeitos dessa Lei considera-se adulterado o combustível que sofra alteração quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo-ANP ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

**§ 1º** Após o Executivo Municipal obter a informação quanto à constatação da infração a que se refere o caput deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de sessenta dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado, permanecendo o estabelecimento interditado cautelarmente nesse período.

**§ 2º** Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver o seu Alvará de Funcionamento cassado ficam proibidos, pelo período de cinco anos, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade.

**Art. 3º** Após a cassação do Alvará de Funcionamento serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúna, 15 de maio de 2017

**Iago Souza Santiago**  
*Vereador*

## **JUSTIFICATIVA**

A adulteração de combustível é uma prática altamente prejudicial ao consumidor, seja pelos danos que causa ao motor do veículo e à saúde, em consequência do aumento da emissão de poluentes, ou mesmo pelo aumento do consumo, sem falar na sonegação de impostos.

Embora bastante combatida a adulteração de combustíveis é uma prática anticompetitiva frequente em todo o país.

O denominado “batismo”, é uma operação ilegal, danosa ao consumidor, que consiste na mistura de outras substâncias como nafta, solvente, água, álcool, etc. aos combustíveis.

A par dos avanços no combate a essa prática comercial fraudulenta, porém, ainda são frequentes as denúncias noticiando casos de suspeitas quanto há alguns postos que se utilizam desse artifício como meio para aumentarem os seus lucros, em flagrante desrespeito ao consumidor.

A mudança dessa realidade exige medidas duras para coibir a prática, entre elas a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

Por todo o exposto, conto com os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Itaúna, 15 de maio de 2017

**Iago Souza Santiago**  
Vereador

## PARECER 24/2017 – PGL/CMI

PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS E POSTOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO QUE REVENDEREM COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS – VÍCIO DE INICIATIVA – VEREADOR – INCONSTITUCIONALIDADE.

**Consulente:** Comissão de Justiça e Redação.

**Consultado:** Procuradoria Geral do Legislativo – PROGEL.

### PARECER

Solicita-nos um parecer técnico jurídico o presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 71/2017 de autoria do edil Iago Souza Santiago que *“Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no município que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências”*.

O projeto de lei em questão, como explicitado em sua ementa, tem como fim a cassação de alvará de funcionamento dos postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados, ficando proibidos, pelo período de 5 anos, de obter novo alvará. Será apurado tal infração mediante processo administrativo realizado pelo Executivo.

Eis o breve relato.

Este parecer tem como finalidade analisar o Projeto de Lei nº 71/2017 de forma objetiva, não levando em conta as boas intenções do nobre edil na elaboração do mesmo. Ao vislumbrarmos o aspecto formal da proposta em questão, fica claro que a mesma padece de **vício iniciativa**, de natureza insanável. Isso porque é de competência exclusiva do chefe do **Poder Executivo** a criação de leis que versem sobre a sua organização e atividades.

A proposta de lei em questão fere o princípio da tripartição dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Isso ocorre porque, ao dispor sobre a cassação de alvará de funcionamento, o projeto usurpa a competência privativa do Prefeito de legislar sobre as atividades do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Itaúna deixa claro, no seu artigo 82, X, a competência privativa do chefe do Poder Executivo, vejamos:

*“Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito:(...)  
X – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (...).”*

Ora, não cabe ao Vereador dispor sobre as atividades que serão exercidas pelo Poder Executivo, através de seus órgãos, mormente **criando despesas e atribuições** como o projeto sob análise faz.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria*

*financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)”* (em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 6<sup>a</sup> ed., p. 541).

Ademais, ao impor deveres a órgão da administração pública municipal, está interferindo na estrutura e na organização da Administração. Portanto não compete a Câmara, **por sua iniciativa**, legislar sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, sendo tal competência privativa do Executivo.

Por outro lado a ANP (Agência Nacional de Petróleo), criada pela Lei nº 9.478/1997, regulariza e autoriza as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis bem como fiscaliza tais estabelecimentos diretamente ou mediante convênio. A lei estabelece ainda a aplicação de penalidades que serão apuradas mediante processo administrativo.

Dito isso, os procedimentos de fiscalização e de medidas punitivas sobre a atividade que visa a comercialização de combustível adulterado, é de responsabilidade da ANP.

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 71/2017, apesar de bem intencionado, apresenta **vício de iniciativa de natureza insanável**, pois além de sua matéria ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a lei cria despesas e institui obrigações para a estrutura administrativa, razão pela qual opina esta Procuradoria no sentido de que seja inadmitida a proposição, em caráter terminativo (artigo 61, I, do Regimento Interno).

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 25 de maio de 2017.

**Helimar Parreiras da Silva**  
Procurador-Geral do Poder Legislativo Itaunense

**Adailson Oliveira dos Santos**  
Assessor Jurídico

**Luiza Teixeira de Queiroz**  
Estagiária – PROGEL

**Bruna de Sousa Resende**  
Estagiária – PROGEL

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO**  
**AO PROJETO DE LEI N°. 71/2017**

**Hudson Bernardes**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 25/05/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 71/2017 , que “*Dispõe sobre a icassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências*”, e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

**PARECER TERMINATIVO – ART.61 – INCISO I DO REGIMENTO INTERNO**

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, deparamos com o parecer exarados pela procuradoria jurídica que detectou a vício de iniciativa de natureza insanável no presente projeto de lei. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.61, inciso I do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, acato “in totum” os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e manifesto pela sua inadmissibilidade.

---

*Hudson Bernardes  
Presidente - Relator*

**Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.

*Anselmo Fabiano Santos  
Membro*

*Joel Márcio Arruda  
Membro*